

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
		<b>Emenda nº 1 – CDR</b> Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação: 
	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.	“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”
	O Congresso Nacional decreta:	
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.	
		<b>Emenda nº 2 – CDR</b> Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação: 
<b>Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001</b>	<b>Art. 2º</b> Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	“ <b>Art. 2º</b> O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 3º</b> Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:	“ <b>Art.3º</b> .....	‘ <b>Art. 3º</b> .....
.....	.....	.....
III – promover, por iniciativa própria e em conjunto	III – promover, por iniciativa própria e em conjunto	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011</b>	<b>Emendas da CDR</b>
com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias <b>e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</b>	com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, <b>a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;</b>	
IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, <b>e regras de acessibilidade aos locais de uso público;</b>	IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, <b>bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.</b>
V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.	..... (NR)"	..... " (NR)
		<b>Emenda nº 3 – CDR</b> Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:
	<b>Art. 3º</b> O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:	" <b>Art. 3º</b> .....
<b>Art. 41.</b> O plano diretor é obrigatório para cidades:	<b>Art. 41</b> .....	' <b>Art. 41.</b> .....
..... § 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.	.....	.....
	§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a <b>garantir</b> acessibilidade às pessoas com deficiência ou <b>com</b> mobilidade reduzida.	§ 3º <b>Nas cidades de que trata o caput deste artigo,</b> deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a <b>assegurar</b> acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
	§4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que	§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
	<p>concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, <b>incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários,</b> sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. (NR).</p>	<p>concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os <b>sistemas</b> de transporte coletivo urbano de passageiros.' "(NR)</p>
<b>Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000</b>	<p><b>Art. 4º</b> O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:</p>	
<p><b>Art. 3º</b> O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	<p><b>Art. 3º</b> .....</p>	<p><b>Emenda nº 4 – CDR</b></p> <p><b>Substituam-se</b>, no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “<b>infra-estrutura</b>”, por “<b>infraestrutura</b>”; “<b>desprovida e obstáculos</b>”, por “<b>desprovida de obstáculos</b>”; e “<b>permanente u temporária</b>”, por “<b>permanente ou temporária</b>”.</p>
	<p>§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de <b>infra-estrutura</b>, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:</p>	
	<p>I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;</p>	
	<p>II – os passeios públicos terão pelo menos:</p>	
	<p>a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e <b>desprovida e obstáculos</b> ou qualquer tipo de interferência <b>permanente u temporária</b>, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;</p>	
	<p>b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta</p>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011	Emendas da CDR
	centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.	
	§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.	
	§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana. (NR).	
	<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

